

Processo n.º 250/2004

Data do acórdão: 2004-10-28

Assuntos:

- ofensa grave à integridade física
- art.º 138.º, alínea b), do Código Penal

S U M Á R I O

A alalia por vários dias integra a circunstância qualificativa do crime de ofensa grave à integridade física, prevista na alínea b) do art.º 138.º do Código Penal.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 250/2004

(Recurso penal)

Recorrente: (A)

Tribunal a quo: Tribunal Colectivo do 6.º Juízo do Tribunal Judicial de Base

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(A), arguido já melhor identificado no processo penal comum colectivo n.º PCC-050-03-6 do 6.º Juízo do Tribunal Judicial de Base (TJB), veio recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), do seguinte acórdão final condenatório proferido em 19 de Fevereiro de 2004:

<<ACÓRDÃO

1. Relatório

O arguido:

(A), do sexo masculino, filho de [...] e de [...], nascido a [...] de 1968 em [...], casado, agente policial nº [...], titular de B.I.R.M. nº [...], residente em Macau, na Taipa, Jardins do Oceano, edf. “XX”, [...] andar [...], tel: [...], [...].

*

Porquanto :

No dia 22 de Fevereiro de 2003, às seis e tal da manhã, o arguido entrou na sala dos porteiros do edf. “XX”, sito na Taipa, Jardins do Oceano, para pedir telefone emprestado. Quando o porteiro desse edifício, (B) (ofendido, ident. A fls. 18), cumprimentou o arguido que estava a falar ao telefone, este de repente avançou em direcção do ofendido, agarrou pela roupa da zona do peito, desferiu golpes na cabeça deste e arrastou-o da sala dos porteiros para o corredor desse edifício, continuando a agredí-lo.

A conduta do arguido provocou directamente fractura no osso do nariz, contusões no tecido mole da face e vários ferimentos no corpo do ofendido. As suas lesões encontram descritas a fls. 24, 35, 49, 64, 100 e 102, de acordo com o parecer clínico do médico-legal constante a fls. 102, os ferimentos do ofendido necessitam de 42 dias para curar, sendo essa uma ofensa grave à integridade física do mesmo.

O arguido agiu livre, consciente e deliberadamente ao praticar a conduta acima referida.

O arguido sabia perfeitamente que a sua conduta era proibida e punida por lei.

*

Imputa-lhe, assim, o M^o.P^o. e vem acusado o arguido, em autoria material e na forma consumada, de:

- um crime de ofensas graves à integridade física, previsto e punido pelo artº 137º, nº 1 e artº 138º, al. b) do Código Penal.

*

Acusação Particular e Pedido cível:

O ofendido (B) constituiu-se assistente e deduziu acusação particular e pedido cível de indemnização a fls. 118 a 122, que se dá por reproduzido, pedindo a condenação do arguido pelo crime de ofensa grave à integridade física qualificado, p.p. pelos art.s 138º al.b) e 140º nº1, ambos do Código Penal e no pagamento de MOP\$426,700.00 a título de lucros cessantes, de MOP\$150,000.00 a título de danos morais e de todas as despesas judiciais e de patrocínio forense com o presente processo.

*

Contestação:

O arguido apresentou contestação a fls. 158 a 160, que se dá por reproduzido integralmente, contestando a descrição dos factos constantes na acusação – pública e particular – e impugnando o valor pedido.

*

A audiência de julgamento foi realizada com a presença do arguido, com observância do devido formalismo, mantendo-se inalterados os pressupostos processuais.

2. Fundamentação

Factos provados:

No dia 22 de Fevereiro de 2003, às seis e tal da manhã, o arguido entrou na sala dos porteiros do edf. “XX”, sito na Taipa, Jardins do Oceano, para utilizar o telefone aí instalado.

Por motivos não apurados, o arguido começou a agredir o porteiro desse edifício, (B) (ofendido, ident. A fls. 18), desferindo golpes na cabeça deste e fez o mesmo cair no chão.

A conduta do arguido provocou directamente fractura no osso do nariz, contusões no tecido mole da face e vários ferimentos no corpo do ofendido. As suas lesões encontram descritas a fls. 24, 35, 49, 64, 100 e 102, que se dá por integralmente reproduzidas, e de acordo com o parecer clínico do médico-legal constante a fls. 102, os ferimentos do ofendido necessitam de 42 dias para curar, sendo essa uma ofensa grave à integridade física do mesmo.

O arguido agiu livre, consciente e deliberadamente ao praticar a conduta acima referida.

O arguido sabia perfeitamente que a sua conduta era proibida e punida por lei.

*

O ofendido, nascido em 25/10/1932, tinha, à data da agressão, 70 anos de idade, e era uma pessoa saudável.

A agressão de que foi vítima provocou-lhe ainda uma hemorragia cerebral, o ofendido foi sujeito, em 29/4/2003, a intervenção cirúrgica ao cérebro, e esteve internado até 12/5/2003, altura em que o ofendido ficou curado.

A data da agressão, o ofendido era trabalhador da empresa Ocean Gardens Management CO. LTD., auferindo a quantia mensal de MOP\$3,775.00.

Na consequência das lesões sofridas, ficou incapacitado de trabalhar durante 42 dias e deixou de receber salário deste período.

O ofendido era colaborador da Associação dos Conterrâneos de Chon Kong de Macau e como contraprestação dos seus serviços, recebia mensalmente a quantia de MOP\$2,500.00.

Na consequência das lesões sofridas, ficou incapacitado de prestar serviço na Associação desde data de agressão até 12/5/2003 e deixou de receber quantia em contraprestação deste período.

O ofendido sofreu dores imensas, no momento da agressão e nos períodos de internamento hospitalar.

Sofre ainda angústia.

O ofendido é hoje uma pessoa manifestamente debilitada, e situação esta provocada pelo facto de ter o ofendido um tumor encefalóide, detectado recentemente.

*

Mais se provou :

O arguido não confessou os factos.

No seu CRC nada consta a seu desabono.

O arguido é agente de PSP desde 1989, auferindo um vencimento mensal de 13,000 patacas.

Trabalhava no Comissariado da Taipa e foi, em finais de Junho de 2003, transferido para a Formação de Comando da PSP.

Tem, juntamente com a mulher que trabalha no Hotel, a cargo uma filha de 2 anos de idade, os pais e os sogros.

Tem como habilitações literárias o 9º ano de escolaridade.

*

Factos não provados :

Não se provaram quaisquer outros factos da acusação, pública e particular, do pedido de indemnização e da contestação, e que não estejam em conformidade com a factualidade acima assente, nomeadamente:

Da consequência da agressão, o ofendido ficou debilitada mesmo depois da alta do Hospital em 12/5/2003.

Se não tivesse sido vítima de agressão, o ofendido trabalharia, pelo menos, até 76 anos de idade.

*

Convicção do Tribunal :

A convicção do Tribunal fundamenta-se na análise crítica das declarações do arguido, e ainda das declarações do ofendido, dos peritos médicos e das testemunhas ouvidas na audiência que depuseram com isenção e imparcialidade.

A convicção baseia-se ainda no exame dos documentos juntos aos autos, nomeadamente os relatórios médicos juntos a fls. 35, 68 e 102.

Apesar de ter o arguido negado a agressão no ofendido, revela para o caso o depoimento dos peritos médicos que concluíram onexo de causalidade entre a agressão e as lesões sofridas pelo ofendido, quer detectadas imediatamente após a agressão, quer detectadas só 2 meses depois.

*

Motivos :

Da factualidade apurada, o arguido agrediu o ofendido, desferindo golpes na cabeça deste e fez o mesmo cair no chão, provocando directamente fractura no osso do nariz, contusões no tecido mole da face e vários ferimentos no corpo do ofendido, e ainda uma hemorragia cerebral de que o ofendido necessitou de se sujeitar a intervenção cirúrgica ao cérebro.

As lesões do ofendido necessitavam de 42 dias para curar. Os ferimentos descritos a fls. fls. 24, 35, 49, 64, 100 e 102 são graves atendendo ao facto de que por ter a hemorragia cerebral, o ofendido sentiu as dores de cabeça, teve a cabeça a roda e sentia a dificuldade na linguagem por vários dias que levaram os médicos a fazer uma intervenção cirúrgica ao cérebro de urgência. Assim, e tomando em conta ao grau de afectação para o trabalho, apesar de ser temporária, verifica-se para o presente caso, na concordância com o parecer do médico legal de fls.102, as lesões graves funcionais nos termos do art.138º al.b) do Código Penal.

Entretanto, apesar de ter o assistente acusado o arguido pela prática dum crime de ofensa grave à integridade física qualificado, p.p. pelos art.s 138º al.b) e 140º nº1, ambos do Código Penal, por não ter o mesmo alegado factos concretos dessa qualificação, esta parte de acusação particular é de julgar improcedente.

Pelo exposto, com a referida conduta, o arguido comete num crime de ofensas graves à integridade física, previsto pelo artº 137º, nº 1 e artº 138º, al. b) do Código Penal e punível com pena de prisão de 2 a 10 anos.

*

Medida concreta :

Na medida concreta da pena atender-se-á ao disposto nos art.ºs 40.º e 65.º do Código Penal.

É elevado o grau de ilicitude e a gravidade das consequências do crime é significada, nomeadamente para a segurança e a paz social. O dolo do arguido é de alta intensidade.

O arguido é primário. Não confessou os factos. É agente de PSP. O ofendido era, na altura, uma pessoa com 70 anos de idade. Não foram apurados os motivos de agressão.

Tomando em conta a personalidade do arguido, a circunstância e a consequência do crime, na concretização deste propósito o Tribunal Colectivo acha equilibrado fixar a pena concreta em 2 anos e 9 meses de prisão.

*

Suspensão :

Por outro lado, ponderando a personalidade do arguido, as condições da sua vida, o seu comportamento anterior e posterior ao crime, as circunstâncias deste e à sua gravidade, por ser o arguido primário e não ter apurado os motivos da agressão, o Tribunal Colectivo entende dever suspender a execução da pena de prisão por 3 anos (art.º 48.º do Código Penal). Isto porque é levado a concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam adequada e suficientemente as finalidades da punição.

No entanto, considerando a actual situação económica financeira do arguido e os interesses do ofendido, a fim de reparar o mal do crime, a suspensão ora decretada seja subordinada ao dever de pagar, ao ofendido (B), no período de 6 meses, a indemnização a ser condenada, acrescidos dos juros vencidos e vincendos à taxa legal, desde a data de trânsito do acórdão até efectivo pagamento (art.º 48.º e 49.º n.º1 al. a) do Código Penal).

*

Indemnização Cível:

O ilícito penal é fonte de responsabilidade civil, estando preenchido o condicionalismo do disposto no artº 477º do Código Civil, segundo o qual “aquele que, como dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação”.

Demonstrado o facto ilícito culposo, examinemos os restantes pressupostos de responsabilidade civil, o dano e o nexa causal entre o facto e o dano.

*

Quanto aos danos patrimoniais, face ao anteriormente referido e documentalmente demonstrado o ofendido perdeu o vencimento como guarda da empresa Ocean Gardens Management CO. LTD., que auferia a quantia mensal de MOP\$3,775.00, durante 42 dias, o qual perfaz um montante de MOP\$5,285.00 (MOP\$3,775.00 / 30 dias x 42 dias).

Por outro lado, o ofendido perdeu ainda a quantia que auferia como colaborador da Associação dos Conterrâneos de Chon Kong de Macau na quantia mensal de MOP\$2,500.00 desde data de agressão (22/2/2003) até 12/5/2003 (80 dias), o qual perfaz um montante de MOP\$6,666.67 (MOP\$2,500.00 / 30 dias x 80 dias).

Assim e da consequência da agressão, o ofendido perdeu no total o rendimento no montante de MOP11,951.67.

Quanto aos restantes lucros cessantes pedidos, por não ter provado de que o ofendido torna-se hoje uma pessoa manifestamente debilitada por ser vítima de

agressão mas sim pelo facto de ter o ofendido um tumor encefalóide, detectado recentemente, falta o nexo de causalidade daqueles lucros cessantes com o facto ilícito cometido pelo arguido.

*

Além dos danos patrimoniais acima referidos, provou-se que do ocorrido resultaram ao ofendido as lesões descritas nos relatórios médicos e periciais juntos aos autos, tendo o mesmo sofrido dores imensas, no momento da agressão e nos períodos de internamento hospitalar e também angústia.

Face à matéria provada temos que os danos foram causados pelo facto imputado ao arguido.

Ora, quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria, se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação (artº 556º do Código Civil).

E, a indemnização é fixada em dinheiro, sempre que a reconstituição natural não seja possível, não repare integralmente os danos ou seja excessivamente onerosa para o devedor (artº 560º do Código Civil).

Na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito. O montante da indemnização será fixado equitativamente pelo tribunal (artº489º do Código Civil).

Fixa-se o valor destes danos morais ao ofendido em MOP\$150.000,00.

3. Dispositivo

Nos termos expostos, o Tribunal Colectivo julga a acusação pública procedente por ser provada, e a acusação particular parcialmente, e, em

consequência, condena o arguido (A) por autoria material de um crime de ofensas graves à integridade física, previsto e punido pelo artº 137º, nº 1 e artº 138º, al. b) do Código Penal, na **pena de 2 anos e 9 meses de prisão**.

A execução da pena de prisão é **suspensa por um período de 3 anos**, subordinada ao dever de pagar, ao ofendido (B), no período de 6 meses, a indemnização condenada, acrescidos dos juros vencidos e vincendos à taxa legal, desde o trânsito em julgado do acórdão até efectivo pagamento.

*

O Tribunal Colectivo julga o pedido cível de indemnização parcialmente procedente por ser parcialmente provada e, em consequência, condena o arguido (A) a pagar ao ofendido (B) **a indemnização no montante de MOP\$161,951.67**, acrescidos de juros legais contados a partir do trânsito em julgado deste acórdão até integral pagamento.

*

Mais condena o arguido em 3UC de taxa de justiça e nas custas do processo.

Condena o arguido a pagar um montante no valor de 900 patacas, a favor do Cofre dos Assuntos de Justiça, ao abrigo do disposto no art.24º nº2 da Lei nº6/98/M de 17 de Agosto.

Custas do pedido cível pelo assistente e arguido na proporção do decaimento.

*

Devolva as bobinas de cassetes à empresa Ocean Gardens Management CO. LTD. (cf. fls.58vº) e ao arguido (cf. fls.72) respectivamente.

*

Boletim do registo criminal à DSI.

Para os efeitos previstos no art.288º do Estatuto dos Trabalhadores, extraia e remeta à PSP a certidão do acórdão, após o trânsito em julgado do mesmo.

As medidas de coacção aplicadas nos presentes autos extinguem-se nos termos do art.198º nº1 al.d) do Código Processo Penal.

Notifique, sendo as partes notificadas para, querendo, recorrer o acórdão ao Tribunal da Segunda Instância, no prazo de dez dias a contar desde a data de notificação.>> (cfr. o teor do acórdão recorrido, a fls. 185 a 190 dos presentes autos correspondentes, e *sic*).

Para os efeitos do seu recurso, o arguido concluiu a sua motivação e nela peticionou como segue:

<<1.ª Imputa o recorrente à decisão recorrida erro de direito, vício que, no caso, se articula com o vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto apurada e ainda erro notório na apreciação da prova por violação das regras sobre o valor da prova vinculada.

2.ª Imputa-lhe ainda violação do princípio *in dubio pro reo* e nulidade de sentença decorrente do facto de haver o tribunal recorrido condenado por factos não descritos nos libelos acusatórios.

3.ª Não se mostra demonstrada a verificação da circunstância qualificativa do crime de ofensas corporais previsto na citada **alínea b) do art.º 138.º do C. Penal.**

4.ª Para o preenchimento da alínea b) do art.º 138.º exige-se a perda ou a diminuição graves das faculdades funcionais ou seja a impossibilidade de trabalhar desde que algum ou alguns dos órgãos do corpo estão inabilitados para exercer o género de trabalho para que a sua respectiva constituição os tornava próprios.

5.^a O legislador faz depender, em consequência, do enquadramento no tipo qualificado de ofensas corporais, situações de particular gravidade, que justificam a gravidade da pena aplicada.

6.^a Há que dividir o quadro clínico do paciente-ofendido em três fases distintas: a que mede ou entre 22 e 23-2-2003 (e 2 ou 5-3-2003), de que resultaram sete a dez dias de doença e de que resultou que tivesse sido dado por curado da fractura do nariz e contusões detectadas (directamente resultantes das lesões sofridas); a que mede entre 29-4 e 12-5-2003 em função da detecção de um hematoma epidural, de que resultou a recuperação do doente após intervenção cirúrgica, havendo sofrido 42 dias de doença; e a que perdura desde a detecção de um tumor encefalóide em data não concretamente apurada e que constitui a causa da sua debilidade actual.

7.^a A situação de debilidade actual do doente é resultante de um tumor encefalóide surgido em data não apurada e que nada tem a ver com a agressão de que foi vítima.

8.^a Não se demonstra, com base mínima de segurança, que o hematoma determinativo da intervenção cirúrgica a que foi submetido em 29-4-2003 tenha sido resultante das agressões sofridas em 22-2-2003 pois tal hematoma é normal em idosos, sendo que eventual conexão entre tal hematoma e as agressões é apenas uma hipótese aventada pelo médico, o que significa que pode ser devido não só a razões exógenas como a motivos endógenos.

9.^a É manifesta a existência de incongruência entre o relatório médico de fls. 102 e a afirmação de que «*a agressão de que foi vítima provocou-lhe ainda uma hemorragia cerebral*» constante da pág. 4 do aresto), uma vez que o médico que

subscreeveu tal relatório deixou dúvidas quanto à relação entre o hematoma e o trauma.

10.^a Observa-se na sentença recorrida erro notório na apreciação da prova por violação de uma regra sobre o valor da prova vinculada uma vez que o julgador não pode ultrapassar os limites das regras técnicas resultantes da perícia médica.

11.^a Se se tiver em consideração um relatório médico não indicado na sentença recorrida – o de fls. 68 – mais se patenteia a distinção entre as lesões inicialmente detectadas (entre Fevereiro e Março de 2003) e as que se seguem à detecção do hematoma em 29 de Abril de 2003, pois no relatório pericial ora em consideração, datado de 4 de Março de 2003, mais de dez dias sobre os factos, ainda se não faz qualquer alusão ao hematoma, reforçando-se a dúvida quanto à existência de um nexo de causalidade entre o trauma resultante das agressões e aquele hematoma, detectado mais de dois meses transcorridos sobre os factos.

12.^a Na verdade, no relatório pericial de fls. 68, continua a fazer-se, tão só, referência ao diagnóstico anterior – fractura do osso nasal – apontando-se o tempo de doença previsível para quinze dias

13.^a Ainda que pudesse concluir-se (contra a certeza exigida pela ciência médica e em detrimento grave do princípio *in dubio pro reo*) que o hematoma epidural detectado em 29-4-2003 pudesse ter sido consequência do trauma resultante da agressão perpetrada pelo recorrente, o ofendido foi declarado recuperado após a intervenção cirúrgica, não podendo apurar-se com rigor a extensão das lesões decorrentes daquele trauma dado o aparecimento de um tumor encefalóide no cérebro do ofendido que nada tem a ver com aquele trauma.

14.^a Só invertendo as regras processuais impostas pelo princípio de que o réu beneficia em caso de dúvida se pode atribuir ao arguido ora recorrente o conjunto de lesões determinativas da circunstância qualificativa por que foi condenado.

15.^a Verificada que seja a insuficiência de matéria de facto para se chegar à decisão de direito e resultando do texto do Acórdão recorrido que o Tribunal de julgamento esgotou os seus poderes de indagação nessa matéria, ficando, assim, impossibilitado de a ampliar, tem que se entender que tal insuficiência se traduz em erro na qualificação jurídica dos factos que dá lugar à revogação da decisão recorrida e não ao reenvio do processo para novo julgamento.

16.^a Quer a acusação pública quer a acusação particular, não inserem **factos** integradores da circunstância qualificativa a não ser por remissão para uma frase do perito médico na qual exprime uma **conclusão de direito, que não vincula os julgadores.**

17.^a O tribunal extravasou os limites fácticos das acusações, pública e particular, pelo que não poderia, de qualquer modo, considerar os factos apenas implicitamente constantes dos mencionados libelos.

18.^a O tribunal recorrido extravasou os limites factuais da acusação em violação da regra de que lhe está interdito condenar por factos não descritos na acusação ou acusações, o que constitui uma causa de nulidade da sentença.

19.^a A proceder o entendimento expresso pelo recorrente impunha-se o abaixamento da indemnização civil arbitrada ao ofendido.

20.^a O Tribunal recorrido violou a norma do art.º 138.º, alínea b) do C. Penal, cujo preenchimento se não basta com os elementos de facto apurados.

[...]

TERMOS EM QUE, [...] deve ser dado provimento ao recurso, alterada a decisão recorrida e absolvido o recorrente do crime qualificado por que foi condenado e condenado tão só pelo crime simples de ofensas corporais, operando-se a correspondente convolação.

Deve ainda ser, em conformidade, reduzido o valor da indemnização arbitrada ao ofendido.>> (cfr. o teor de fls. 209 a 212 dos autos, e *sic*).

A esse recurso, respondeu o ofendido e assistente (B) (já melhor identificado nos autos) no sentido de improvimento do mesmo, através das razões assim sumariadas na parte final da sua contra motivação:

<<[...]

1. O recorrente invocou a nulidade do acórdão, **mas não concretizou no seu pedido as consequências de tal nulidade**, restringindo, assim, o seu pedido à alteração da decisão, mediante convolação do crime qualificado para o crime simples.
2. Na qualificação do crime de ofensas à integridade física, o que está em causa, daí a epígrafe do artigo, é **a gravidade** da ofensa.
3. Por outro lado, não exige a alínea b) do art.º 138º que a incapacidade para o trabalho tenha que ser permanente.
4. Salvo melhor opinião, para a qualificação em causa, há que conjugar a **gravidade da ofensa com a incapacidade para o trabalho**.
5. Se a alínea do artigo em causa quizesse proteger a integridade física do ofendido só quando este ficasse permanentemente incapacitado para o trabalho,

então, teria utilizado aquele advérbio na sua redacção, como fez, aliás, nas alíneas a) e c) do mesmo artigo.

6. Quanto à alegada violação de uma regra da prova vinculada, diga-se que o médico que elaborou o relatório de perícia (fls. 102) – o Dr. Vong XX – esteve presente na audiência de julgamento e, nos termos do art.º 144º do C.P.P., prestou **esclarecimentos complementares** ao seu relatório.
7. Por outro lado, **nunca** o perito médico em causa referiu que o hematoma epidural sofrido pelo assistente é normal em idosos e abusadores de bebidas alcoólicas, como refere o recorrente.
8. O que se diz em tal relatório é que o **hematoma foi provocado por trauma**.
9. Entende o recorrido – aliás, foi esta também a convicção do Tribunal em 1ª instância que, como se disse, ouviu em declarações dois peritos médicos – que é **bem elucidativo o teor dos relatórios médicos analisados**.
10. Verifica-se que o Sr. Perito Médico que elaborou os **autos de perícia clínica** do dia 24 de Fevereiro (dois dias após a agressão) e do dia 4 de Março (quinze dias após a agressão) **expressamente** refere que o período de recuperação das lesões aí referidas está sujeito ao caso de, entretanto, **não haver qualquer complicação**. Houve complicação ... e grave.
11. Pelo exposto, **nunca poderá ser posta em crise**, pela simples leitura dos documentos supra referidos, **a convicção do Tribunal em 1ª Instância quanto à matéria de facto apurada**.
12. Consequentemente, entende o ofendido que se deverá manter a indemnização arbitrada como justa, a seu favor, em 1ª Instância.

13. Mesmo que o presente recurso venha a merecer provimento, o que se admite por mera cautela de patrocínio, sem conceder, o montante arbitrado como indemnização por lucros cessantes e danos morais **não deverá ser alterado**

[...]>> (cfr. o teor de fls. 245 a 247 dos autos, e *sic*).

Outrossim, respondeu também o Digno Representante do Ministério Público junto do Tribunal recorrido, *maxime* nos seguintes termos:

<<O arguido (A) veio interpor recurso do Douto acórdão que o condenou na pena de 2 anos e 9 meses de prisão, cuja execução foi suspensa por 3 anos, pela prática de um crime de ofensas corporais graves p.p.p.artºs 137, nº 1 e 138, al. b) do C.P.M..

Contesta o arguido a qualificação dada aos factos por si praticados entendendo que eles tipificam apenas a prática de um crime de ofensas corporais simples p.p.p.artº 137, nº 1 do C.P.M.

Em nosso entender assiste razão ao recorrente.

Em primeiro lugar também nós entendemos que a qualificação do crime de ofensas corporais deve estar estribada em factos que devem constar da acusação não bastando a mera transcrição da conclusão tirada pelo Exmo perito médico de que estamos perante uma ofensa corporal grave.

Em segundo lugar as lesões descritas nos autos de exame médicos e as consequências destas não integram, como defendemos nas alegações orais que proferimos no final da audiência de julgamento, o artº 138, al.b) do C. P. O referido

normativo legal considera grave a ofensa à integridade física de uma pessoa quando “Ihe tira ou afecta, de maneira grave, a capacidade de trabalho....”

Ora o que está dado como provado é que em consequência das lesões que o arguido provocou ao ofendido este esteve incapacitado para o trabalho por 42 dias. A mera incapacidade para o trabalho por 42 dias não integra por si só a qualificação do crime de ofensas corporais. Não nos podemos bastar com um método quantitativo dos dias de doença e incapacidade que o ofendido sofra.

Importa sim que o ofendido em consequência directa das ofensas corporais fique afectado, para o futuro, na sua capacidade de trabalho.

Tal não está provado, antes pelo contrário o dóuto acordão declara que após os 42 dias de doença “**o ofendido ficou curado**”.

Por outro lado tal tipo de crime exige a prova do dolo quanto à ofensa corporal em si, mas também quanto ao resultado. O dolo de resultado não decorre necessariamente do dolo de ofender corporalmente, pois o agente pode querer ofender corporalmente e actuar sem sequer se representar determinado resultado (cf. Ac. STJ de 26/05/94, in www.dgsi.pt/jstj).

No duto acordão recorrido apenas se dá como provado que “o arguido agiu livre, consciente e deliberada mente ao praticar a conduta acima referida.

O arguido sabia perfeitamente que a sua conduta era proibida e punida por lei.” Ou seja, **nenhuma referência se faz ao dolo de resultado.** E, não estando provado tal elemento subjectivo não pode o arguido ser condenado pela prática do crime que Ihe estava imputado.

Por outro lado o facto de o ofendido ser “hoje uma pessoa manifestamente debilitada, situação esta provocada pelo facto de ter o ofendido um tumor

encefalóide, detectado recentemente”, não pode ser tido em conta para a qualificação do crime uma vez que o mesmo acordão dá como **não provado que “da consequência da agressão, o ofendido ficou debilitado mesmo depois da alta hospitalar”**, assim ficando afastado o nexó de causalidade entre a agressão, o tumor detectado e a debilidade física actual do ofendido.

Finalmente, entendemos que face à matéria de facto dada como provada, deve o arguido ser punido pela prática de um crime de ofensas corporais simples p.p.p. artº 137, nº1 do C.P.M..

Na fixação da medida concreta da pena deve ser levado em conta, como bem fez o douto acordão recorrido, o elevado grau de ilicitude, a alta intensidade do dolo, o facto de o arguido ser agente da PSP e a grande desproporção de idades entre arguido e ofendido (aquele com 34 anos e o ofendido com 70 anos de idade), o facto de o arguido não ter confessado os factos. Em favor do arguido apenas deve ser tido em conta o facto de ser primário.>> (cfr. o teor de fls. 249 a 252 dos autos, e *sic*).

Subido em 23 de Setembro de 2004 para este TSI esse recurso do arguido, então admitido em 26 de Abril de 2004 pelo Mm.º Juiz titular do processo em causa na Primeira Instância, o Digno Procurador-Adjunto, em sede de vista, emitiu o seguinte parecer:

<<Subscrevemos as judiciosas explicações do nosso Exmº. Colega.

E nada temos, de facto, a acrescentar-lhes.

A situação em questão, desde logo, não se integra, a nosso ver, na previsão da al. b) do artº.138º do C. Penal.

O comando em causa reporta-se à "perda completa" ou à "diminuição" das respectivas faculdades (cfr. Paula Ribeiro de Faria, Comentário Conimbricense do Código Penal, I, 228).

Não pode deixar de entender-se, no entanto – em consonância, aliás, com a letra da lei – que "quer a perda quer a diminuição terão que ser graves, ou seja, não poderão ser insignificantes, transitórias, muito embora não se exija a permanência das lesões" (cfr. loc. cito – sublinhado acrescentado).

No âmbito subjectivo, por outro lado, o crime de ofensas corporais graves exige o dolo de dano, isto é, que o dolo abranja tanto a ofensa como o seu resultado.

O que equivale a afirmar, também, que todas as circunstâncias integradoras da descrição contida no citado artº. 138º devem ser abarcadas pelo dolo.

É esse, na realidade, o corolário lógico do princípio da culpa como princípio fundamental do direito penal.

E a matéria de facto fixada não aponta, efectivamente, como se frisa na resposta do Mº Pº, para a exigida imputação subjectiva.

Deve, pelo exposto, no que tange à parte criminal – única em relação à qual nos devemos pronunciar- ser concedido provimento ao recurso.>> (cfr. o teor de fls. 272 a 274 dos autos, e *sic*).

Feito subsequentemente o exame preliminar e corridos em seguida os vistos legais, realizou-se a audiência de julgamento neste TSI com

observância do formalismo previsto no art.º 414.º do Código de Processo Penal de Macau (CPP), pelo que cumpre agora decidir.

Para o efeito, há que relembrar aqui o teor constante do acórdão recorrido, com necessária análise crítica e global de todos os elementos decorrentes dos autos (designadamente os libelos acusatórios público e particular e todos os relatórios médicos juntos) e consideração dos preceitos legais aplicáveis à matéria e a serem referidos *infra*, alguns dos quais aliás já citados expressamente naquela decisão ora recorrida.

Sendo de notar, aqui de antemão, que são as seguintes as questões material e concretamente colocadas pelo arguido recorrente na sua motivação como objecto e fundamentos do seu recurso (e das quais nos cumpre decidir, mas já não de todos e quaisquer motivos invocados pelo mesmo recorrente na sua alegação para sustentar a validade da sua pretensão – nesse sentido, cfr., por todos, o aresto deste TSI, de 7 de Outubro de 2004, no Processo n.º 218/2004):

- 1) Do alegado erro de direito (a nível de qualificação jurídica dos factos) na condenação do arguido a título de autor do crime de ofensa grave à integridade física previsto no art.º 138.º, alínea b), do Código Penal de Macau (CP), devido à falta de demonstração da verificação da circunstância qualificativa desse crime prevista nessa mesma alínea b);

- 2) Do invocado erro notório na apreciação da prova por violação das regras sobre o valor da prova vinculada com simultânea violação do princípio de *in dubio pro reo*;
- 3) Da arguida nulidade do acórdão recorrido por condenação por factos não descritos nos libelos acusatórios público e particular, sob a égide do art.º 360.º, alínea b), do Código de Processo Penal de Macau (CPP);
- 4) E do rogado abaixamento do *quantum* indemnizatório arbitrado a favor do ofendido no caso da convolação do crime de ofensa grave à integridade física para o crime de ofensa simples à integridade física.

E atenta a lógica das coisas, vamo-nos debruçar primeiro sobre a questão 3) acima identificada, atinente à arguida nulidade do acórdão recorrido por condenação por factos não descritos nos libelos acusatórios público e particular.

Para sustentar a procedência dessa nulidade expressamente cominada pela alínea b) do art.º 360.º do CPP, o recorrente defende, na sua essência, que não foram enxertados quer na acusação do Ministério Público quer no libelo acusatório particular deduzido pelo ofendido assistente, factos concretos que integrariam a circunstância nomeadamente qualificativa do crime de ofensa grave à integridade física, prevista na alínea b) do art.º 138.º do CP, uma vez que no seu entender, não estiveram aí descritas as

lesões integradoras dessa circunstância qualificativa nem indicado o nexo de causalidade entre essas lesões e os danos sofridos pelo ofendido.

Entretanto, para nós, é de afirmar que o acórdão recorrido não padece dessa maleita, uma vez que:

– em primeiro lugar e em jeito de tese, não nos repugna aceitar a fórmula como foram referidas na acusação pública as lesões sofridas pelo ofendido mediante a remissão para o teor dos relatórios de exame médico constantes dos autos, desde que do conteúdo material desses relatórios já conste efectivamente a descrição fáctica e concreta das lesões em questão (o que, no nosso entender, sucedeu efectivamente no caso da acusação pública dos presentes autos através dos dizeres: “A conduta do arguido provocou directamente fractura no osso do nariz, contusões no tecido mole da face e vários ferimentos no corpo do ofendido. As suas lesões encontram descritas a fls. 24, 35, 49, 64, 100 e 102” – cfr. a tradução portuguesa a fls. 146 da mesma acusação pública, originalmente deduzida em chinês a fls. 104), embora não seja aconselhável essa mesma forma de agir da Entidade Acusadora (sendo, porém, certo que já não satisfaz esse nosso critério mínimo material o libelo acusatório formulado pelo assistente a fls. 118 a 119, por este, na sua acusação, só se ter limitado a imputar ao arguido o seguinte facto (cfr. o primeiro parágrafo de fls. 119): “Desta ... agressão resultou para o ofendido um período de **doença imediata de 42 dias** (cfr. relatório médico de fls. 102), ...”, sem, portanto, mínima referência às “lesões” sofridas pelo ofendido no período de doença em causa, problema esse que, de qualquer

maneira, não acarreta a nulidade do acórdão ora recorrido, porquanto *in casu* ainda e sempre subsiste a acusação pública deduzida nos termos minimamente aceitáveis e atrás vistos);

– em segundo lugar, os seguintes factos dados por provados no texto do mesmo veredicto, e anteriormente descritos pelo menos no libelo acusatório público, dão para integrar, de modo suficiente, a circunstância qualificativa da alínea b) do art.º 138.º do CP em causa: “A agressão de que foi vítima provocou-lhe ainda uma hemorragia cerebral, o ofendido foi sujeito, em 29/4/2003, a intervenção cirúrgica ao cérebro, e esteve internado até 12/5/2003” (cfr. o segundo parágrafo da pág. 4 do acórdão recorrido, a fls. 186v dos autos, e *sic*), lesão essa que, por sua vez, se encontra principalmente descrita no relatório de tratamento médico de fls. 100 (e depois referida no parecer médico-legal de fls. 102), de cujo conteúdo, aliás já dado como integralmente reproduzido na acusação pública (a fls. 104) e na parte da fundamentação fáctica do acórdão recorrido (concretamente a fls. 186), consta expressamente que “Certifica-se por este, que o doente, (B), de sexo masculino, ..., tendo sofrido de cefaleias, vertigens, alalia por vários dias, recorreu, no dia 29 de Abril de 2003, ao banco deste Centro Hospitalar para consulta médica. Realizou-se TAC, mostrando hematoma epidural intraparietais crónico, bilateralmente, sendo que após consulta, foi submetido a urgente operação de drenagem sob anestesia geral com perfuração do crânio bilateralmente, ...” (vide o relatório de fls. 100, com tradução portuguesa junta pelo recorrente a fls. 221 e agora aqui transcrita literalmente na parte em causa). Com efeito,

dessa mesma descrição fáctica (e dada como totalmente reproduzida na fundamentação fáctica do acórdão recorrido), conjugada com aqueles outros factos, se alcança que o ofendido, por causa da agressão exercida pelo arguido, ficou com uma hemorragia cerebral, que o fez sofrer nomeadamente de alalia por vários dias, situação fáctica concreta provada essa que já basta para integrar juspenalmente a circunstância qualificativa prevista na alínea b) do art.º 138.º do CP, por a agressão feita pelo arguido no corpo do ofendido já ter afectado “de maneira grave, ... a possibilidade de utilizar ... a linguagem” por parte do mesmo ofendido. E a esta conclusão nossa não se pode opor o argumento, para nós falível, de que o ofendido acabou por ficar curado em 12 de Maio de 2003 dessa hemorragia cerebral. É que para nós, a alalia por vários dias já é uma causa que acarreta de maneira grave a possibilidade de utilizar a linguagem (tal como, por exemplo, e quiçá mais elucidativamente, o estado de coma, nem que num só dia, já compromete de maneira grave a possibilidade, por maioria da razão e pelo menos, de utilizar a linguagem), daí que é de louvar mesmo o juízo de valor a este respeito emitido pelo Colectivo *a quo*, ao ter considerado, na parte da fundamentação jurídica do seu veredicto condenatório, que os ferimentos do ofendido “são graves atendendo ao facto de que por ter a hemorragia cerebral, o ofendido ... sentia a dificuldade na linguagem por vários dias que levaram os médicos a fazer uma intervenção cirúrgica ao cérebro de urgência” (cfr. o teor da pág. 6 do texto do acórdão recorrido, a fls. 187v dos autos, e *sic*).

Assim sendo, improcede o recurso nesta parte, por o acórdão recorrido não padecer da nulidade prevista na alínea b) do art.º 360.º do CPP, arguida pelo recorrente.

Resolvido o acima, passamos então a indagar da justeza da questão 1) atrás identificada (i.e., do alegado erro de direito na condenação do arguido a título de autor do crime de ofensa grave à integridade física, por falta de demonstração da verificação da circunstância qualificativa desse crime prevista na alínea b) do art.º 138.º do CP).

Ora, do *supra* analisado a propósito da questão 3) se retira, de modo manifesto e congruente, o mal fundado desta questão 1), por o arguido dever ser punido a título de autor material, na forma consumada, de um crime de ofensa grave à integridade física, p. e p. pelo art.º 138.º, alínea b), do CP, dada a efectiva demonstração da verificação da mesma circunstância qualificativa por razões já expendidas acima, pelo que não se verifica nenhum erro de direito na mesma condenação decidida pelo Tribunal recorrido, com o que falha o recurso também nesta parte.

E agora no concernente à questão 2) acima identificada, respeitante ao invocado erro notório na apreciação da prova por violação das regras sobre o valor da prova vinculada com simultânea violação do princípio de *in dubio pro reo*, é de julgar também improvido o recurso nesta parte, posto que depois de analisado o teor de todos os relatórios de exame médico, de

tratamento médico e de perícia médico-legal juntos aos autos, com todo o seu conteúdo dado como integralmente reproduzido na parte da fundamentação fáctica do acórdão recorrido (incluindo obviamente o teor do relatório de fls. 68, por ter sido referido materialmente no ulterior relatório médico-legal de fls. 102, também dado como reproduzido no texto do aresto ora recorrido), não conseguimos descobrir qualquer violação por parte do Colectivo *a quo* das regras sobre o valor da prova vinculada (e *in casu*, referente à prova pericial), porque entendemos que o mesmo Ilustre Colégio de Julgadores se limitou a decidir do caso, e em obediência à regra geral do n.º 1 do art.º 149.º do CPP, em conformidade com o juízo técnico e científico veiculado nomeadamente no relatório médico-pericial de 26 de Maio de 2003 de fls. 102 (segundo o qual a lesão sofrida pelo ofendido já configura uma ofensa grave à integridade física do mesmo, por um lado, e, por outro, não se pode “eliminar a relação directa entre o hematoma epidural intraparietais crónico e o trauma na face e cabeça sofrido no dia 22 de Fevereiro de 2003” – vide a tradução portuguesa do mesmo relatório pericial apresentada pelo recorrente a fls. 223 dos autos), o qual, por sua vez, não entra em nenhuma contradição lógica com o teor de outros relatórios, mormente do relatório de 24 de Fevereiro de 2003 de fls. 35, de acordo com o qual, e se devidamente interpretado no seu contexto, as lesões então detectadas no corpo do ofendido, caso não haja qualquer complicação, não causam ofensa grave à integridade física do examinado e levarão sete dias para recuperação (vide a tradução

portuguesa do mesmo relatório junta pelo recorrente a fls. 215 dos autos). Ademais, em pura lógica falando, o facto de o Tribunal recorrido ter considerado como provado o nexó de causalidade adequada entre o hematoma cerebral do ofendido e a acção de agressão exercida pelo arguido condiz com o juízo científico emitido pelo perito médico-legal no sentido de não se poder “eliminar a relação directa” entre o hematoma cerebral do ofendido examinado e o trauma pelo mesmo sofrido em 22 de Fevereiro de 2003 (data em que foi agredido corporalmente pelo arguido), ao que acresce a observação, aliás correctamente feita com perspicácia pelo assistente na sua contra motivação, de que segundo o mesmo relatório pericial de fls. 102, se devidamente interpretado, o hematoma do tipo em causa é causado por trauma que acontece normalmente com idosos e abusadores de bebidas alcoólicas, ou seja, “o que provoca o hematoma é o trauma; e o trauma é consequência de uma pancada, o que acontece ... aos idosos e aos abusadores de bebidas alcoólicas” (cfr. o teor da pág. 5 da resposta do assistente ao recurso, a fls. 243 dos autos).

Desta feita, não assiste razão ao arguido também nesta parte do seu recurso, dada a inexistência de violação, por parte do Tribunal recorrido, de qualquer das regras sobre o valor da prova vinculada, nem do princípio precioso e basilar de *in dubio pro reo*.

E do acima concluído decorre logicamente a desnecessidade de nos pronunciarmos sobre a questão 4) *supra* apontada e relativa à pretendida

redução da indemnização então fixada pelo Tribunal *a quo* para o ofendido, porquanto este mesmo pedido foi posto pelo próprio recorrente para o caso de proceder a rogada convolação do crime de ofensa grave à integridade física para o de ofensa simples à integridade física, desejo esse que já fica votado ao malagro nos termos acima concluídos.

Nesses termos, não deixa de naufragar o recurso *in totum*.

Dest'arte, e em sintonia com todo o acima exposto, **acordam em negar provimento ao recurso**, com custas nesta instância pelo arguido recorrente que incluem doze UC de taxa de justiça.

Notifique a própria pessoa do arguido e do assistente.

Remeta uma certidão do presente acórdão ao Exm.º Senhor Comandante da Polícia de Segurança Pública para os efeitos mencionados no Ofício de fls. 257.

Macau, 28 de Outubro de 2004.

Chan Kuong Seng (relator)

Lai Kin Hong

José Maria Dias Azedo – *vencido nos termos da declaração de voto que segue em anexo.*

Declaração de voto

Sem quebra do muito respeito devido ao entendimento pelos meus Exm^{os} Colegas assumido no douto Acórdão que antecede, não acompanho a decisão aí proferida no sentido de se confirmar o veredicto objecto do presente recurso.

Sou de opinião que a factualidade que do julgamento resultou provada não permite a condenação do arguido como autor de um crime de “ofensa grave à integridade física” p. e p. pelos art^{os} 137^o, n^o 1 e 138^o, al. b) do C.P.M..

Temos para nós que a expressão “tirar-lhe ou afectar-lhe, de maneira grave ...” referida no citado art^o 138^o al. b) exige o mesmo carácter “duradouro” ou de “permanência”. A diferença é que “tirar” implica a “perda total” de uma das capacidades indicadas na citada norma incriminatória, enquanto que “afectar” é apenas a “diminuição” dessas capacidades mas não a sua perda total, circunstâncias essas que, na situação dos presentes autos, não nos parecem verificadas.

Para além e sem prejuízo do que se deixou consignado, importa ainda não olvidar que para o preenchimento do tipo legal de crime descrito na alínea b) do já citado art^o 138^o, necessária é a existência de dolo não só quanto à ofensa corporal, mas também quanto ao “resultado” daquela, o que, “in casu”, e da

mesma forma, não se me mostra ter sucedido.

Sem que o agente represente o evento, ou pelo menos, o preveja como consequência possível da sua conduta (dolo eventual), inviável é responsabilizá-lo subjectivamente pelo dito resultado.

Daí, afigurando-se-me que a factualidade provada permite apenas considerar o arguido dos presentes autos como autor de um crime de “ofensa simples à integridade física”, a presente declaração.

Macau, aos 28 de Outubro de 2004

José Maria Dias Azedo